RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.458 - RS (2019/0070576-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	VAGNER FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VAGNER FERREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0324676-02.2018.8.21.7000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso preventivamente em 28/2/2018 pela suposta prática do crime de roubo majorado. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* junto à Corte estadual, alegando, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa do paciente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 83):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. Legalidade da prisão cautelar do paciente que já foi objeto de análise pelo colegiado desta Colenda 7ª Câmara Criminal quando do julgamento dos habeas corpus nº 70077247823 e nº 70078364049.*
>
> *EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa se, embora já ultrapassado o prazo sugerido pelo art.*
>
> *400 do CPP, as peças juntadas aos autos dão conta de que o processo vem tendo regular andamento, não havendo qualquer desídia por parte da autoridade apontada como coatora na condução do feito. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma a alegação de excessiva demora na formação da culpa. Nesse sentido, ressalta que *o acusado está encarcerado preventivamente já faz mais de dez meses e a instrução ainda não findou* (e-STJ fl. 99).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 133):

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL).*
>
> *ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE SEGUE O TRÂMITE NORMAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MARCADA PARA 15/04/2019. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório. Decido.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por roubo majorado e associação criminosa, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *[...].* ***O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado****. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).*

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 86/87):

> *(...)*
>
> *Quando do indeferimento do pedido de liminar assim me manifestei:*
>
> > *O paciente foi preso em flagrante em 28/02/2018 acusado da prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas.*
> >
> > *Os fundamentos da segregação cautelar do paciente já foram analisados por esta 7ª Câmara Criminal quando do julgamento dos Habeas corpus nº 70077247823 e nº 70078364049, e permanecem hígidos.*
> >
> > *Alega o impetrante a existência de excesso de prazo na formação de culpa.*
> >
> > *Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que embora com certa duração não há qualquer desídia por parte da Magistrada a quo na condução do processo, tendo já sido ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, estando o feito aguardando a realização de audiência aprazada para o dia 05/12/2018, de acordo com informações contidas no sítio deste Tribunal, ocasião em que será ouvida a vítima e interrogados o paciente e o corréu Não obstante, os prazos são contados de forma global, e não separadamente, consoante o entendimento sedimentado deste Pretório.*
> >
> > *Destarte, estando ainda evidenciados o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis, mantenho o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do Art.*
> >
> > *312 do Código de Processo Penal.*
> >
> > *Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.*
>
> *Ratifico in totum meu posicionamento inicial.*
>
> *Cumpre corrigir que a audiência para oitiva da vítima, do*

> *paciente e do corréu está designada para o dia 14/01/2019, conforme informações contidas no sítio deste Tribunal.*
>
> *Registro que os prazos processuais indicados na legislação devem ser analisados de acordo com as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade.*
>
> *(...)*

Destarte, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Com efeito, não se observa desídia estatal, além disso já foram realizadas audiências de instrução para oitiva da vítima, paciente e corréu, sendo que a próxima audiência está marcada para a data de 15/4/2019.

Igual conclusão, colhe-se do parecer ministerial (e-STJ fls. 134/135):

> *(...)*
>
> *Sobre o excesso de prazo, de pronto se faz necessário observar que o prazo para a finalização da instrução criminal não é improrrogável ou peremptório, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso da soma aritmética dos prazos para os atos processuais, sendo imperioso que se analise com razoabilidade o caso concreto, a fim de verificar a ocorrência de ilegalidade referente à demora para a apuração dos fatos. Acerca do assunto, é oportuno trazer à colação o seguinte precedente desse egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECEPTAÇÃO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. REGULAR TRAMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. SÚMULA 52/STJ.*
>
> *1. Não há excesso de prazo para a formação da culpa quando não verificada desídia do Estado. Inexiste expediente judicial protelatório que possa caracterizar a aludida coação, conforme*

se depreende da documentação apresentada, bem como das informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras. O atraso apontado não ultrapassa a razoabilidade, uma vez que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus, e as investigações apresentam indícios de se tratar de um grupo criminoso formado por seis integrantes, especializado na prática de roubos a veículos.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 51.904/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 11/11/2014 – grifo nosso).

Além disso, extrai-se das informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca do andamento dos autos n° 2.18.0000975-5, que o processo segue seu trâmite normal. Ademais, tem-se que já foram realizadas audiências de instrução para oitiva da vítima, paciente e corréu, tendo sido marcada a próxima audiência para a data de 15/04/2019. Dessa forma, não há que se falar em desídia estatal

(...)

É nesse sentido o posicionamento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Os prazos processuais não têm as características de

fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

IV - In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito decorre das peculiaridades do caso concreto - pluralidade de réus (5), além da necessidade da intimação de várias testemunhas, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 447.798/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. DILIGÊNCIAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADO. PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante em relação ao andamento do feito, que segue seu curso normal, mas que necessitou de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, foram analisados pedidos de liberdade provisória e houve a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, circunstâncias que certamente justificam certa delonga para a conclusão da fase instrutória.

3. Das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que o Juízo processante designou o dia 28-11-2018 para realização de audiência de instrução em continuidade, visando ao interrogatório do réu, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob o aventado excesso de prazo, especialmente diante da existência de ato processual designado para data próxima.

> *4. Recurso improvido, com recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade na tramitação do feito, visando encerrar a instrução criminal o mais breve possível.*
>
> *(RHC 99.399/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)*

Diante disso, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator